



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

TRANSFORMAÇÃO, FUSÃO E CISÃO DE SOCIEDADES DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

O processo de transformação, fusão e cisão de Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (doravante designadas de SROC) é composto por duas fases: uma fase provisória e uma fase definitiva, nos termos conjugados, com as necessárias adaptações, dos artigos 122.º a 125.º por remissão do disposto no artigo 140.º e n.º 1 do artigo 141.º, todos do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro (doravante designado de EOROC).

Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 122.º, aplicável por força do artigo 140.º, todos do EOROC, a transformação, fusão e cisão de SROC estão sujeitas a aprovação da Comissão de Inscrição, com vista a assegurar a sua conformidade com o EOROC e demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

Alertamos para o disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 14.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, relativo ao exercício de funções de interesse público.

- FASE PROVISÓRIA:

Para que o processo de transformação, fusão e cisão de SROC possa iniciar-se, tendo em vista ser objeto de deliberação, a título provisório, pela Comissão de Inscrição, deve ser remetida a seguinte documentação aos seus Serviços:

- Requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Inscrição com o pedido;
- Pública-forma ou fotocópia certificada da ata deliberativa;
- Projeto de transformação, fusão ou cisão, elaborado conjuntamente pelos órgãos de administração das sociedades intervenientes;
- Projeto de estatutos, caso a transformação, fusão ou cisão altere os estatutos da(s) SROC;
- Relatório justificativo da transformação, fusão ou cisão, o qual deve ser acompanhado do balanço que sirva de base à deliberação (balanço do último exercício, se tiver sido encerrado e aprovado nos seis meses anteriores à deliberação de transformação, fusão ou cisão ou, em alternativa, balanço especial);



- Parecer do órgão de fiscalização ou relatório do exame do Revisor Oficial de Contas ou SROC independente, caso não se verifique a sua dispensa (a dispensa tem de existir por acordo de todos os sócios, expressamente manifestado na deliberação);
- Código de acesso válido ao certificado de admissibilidade de firma, para os casos em que a transformação, fusão ou cisão altere a firma, a sede social para outro concelho ou o objeto social;
- Código de acesso válido à certidão permanente ou certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial, há menos de seis meses, da(s) SROC, onde conste o registo do projeto de transformação, fusão ou cisão;
- Declaração emitida, sob compromisso de honra, por quem representa e vincula a(s) SROC, com indicação da existência/inexistência de eventuais factos que estejam relacionados com o pedido da transformação, fusão ou cisão requerida e que possam ter relevância para a deliberação da Comissão de Inscrição (entre outras, a existência de ações judiciais cujo pedido seja, por exemplo, o da anulação das deliberações sociais constantes de atas que suportem os pedidos da transformação, fusão ou cisão);
- Código de acesso válido ao certificado de registo criminal de todos os sócios da(s) SROC, quer seja ou não ROC, dos sócios da pessoa coletiva que seja sócia da SROC e da própria SROC, com a menção, no fim a que se destina: “*Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*”;
- Declaração emitida pela pessoa singular que seja sócia da SROC, quer seja ou não ROC, e dos sócios da pessoa coletiva que seja sócia da SROC, sob compromisso de honra, de que cumpre o requisito de idoneidade, tal como previsto na primeira parte da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 148.º do EOROC (cuja minuta se encontra disponível no Anexo I do REI), bem como declaração emitida pela pessoa singular que seja sócia da SROC, quer seja ou não ROC, e dos sócios da pessoa coletiva que seja sócia da SROC, sob compromisso de honra, de que se encontra no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, conforme disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 148.º do mesmo diploma legal (nos termos constantes da Circular da Ordem com n.º 74/2017, de 31 de julho) ou, em alternativa, declaração emitida pela pessoa singular que seja sócia da SROC, quer seja ou não ROC, e dos sócios da pessoa coletiva que seja sócia da SROC, sob compromisso de honra, de que cumpre o requisito de idoneidade e que se encontra no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos (em conformidade com a minuta constante na Circular da Ordem com o N.º 85/18, de 31 de julho de 2018);
- Declaração emitida por entidade congénere, atestando que a entidade de auditoria de Estado-membro da União Europeia que seja sócia da SROC, está devidamente inscrita e que pode exercer os seus direitos, bem como a profissão sem qualquer restrição.



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

Da análise da documentação acima melhor indicada, os Serviços da Comissão de Inscrição, na fase de instrução do processo, poderão solicitar documentação e/ou informação adicional, tendo em conta a especificidade do caso concreto.

O processo, após a fase de instrução, é objeto de deliberação, a título provisório, pela Comissão de Inscrição, numa das suas reuniões mensais, sendo a(s) SROC notificada(s) da decisão.

- FASE DEFINITIVA:

Para que o processo de transformação, fusão e cisão de SROC seja objeto de deliberação, a título definitivo, pela Comissão de Inscrição (em princípio na reunião mensal seguinte àquela onde se deu a aprovação, a título provisório), deve ser remetida a seguinte documentação aos seus Serviços:

- Requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Inscrição com o pedido;
- Pública-forma ou fotocópia certificada da ata deliberativa, para os casos em que se aplique o disposto nos artigos 102.º e 103.º do Código das Sociedades Comerciais;
- Código de acesso válido à certidão permanente ou certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial, há menos de seis meses, da(s) SROC, comprovativa do registo definitivo da transformação, fusão ou cisão junto da Conservatória competente, bem como do cancelamento da matrícula/constituição de nova SROC, conforme o caso – não aplicável às SROC civis puras;
- Código de acesso válido à certidão dos estatutos ou certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial, há menos de seis meses, comprovativa do depósito do contrato social junto da Conservatória competente, para os casos em que a transformação, fusão e cisão altere os estatutos da(s) SROC – não aplicável às SROC civis puras;
- Comprovativo de pagamento do emolumento devido à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, nos termos da Tabela de emolumentos em vigor à data.

No caso da SROC ser civil pura, há necessidade de indicação do seu NIPC, tendo em vista os serviços da Comissão de Inscrição verificarem, junto do Portal da Justiça (<https://publicacoes.mj.pt/>), que a transformação, fusão ou cisão, bem como os estatutos atualizados (para os casos em que estes sofram alteração) se encontram publicados.

Da análise da documentação acima melhor indicada, os Serviços da Comissão de Inscrição, na fase de instrução do processo, poderão solicitar documentação e/ou informação adicional, tendo em conta a especificidade do caso concreto.



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

O processo, após a fase de instrução, é objeto de deliberação, a título definitivo, pela Comissão de Inscrição, sendo a(s) SROC notificada(s) da decisão. A transformação, fusão e cisão que impliquem alterações ao registo público são oficiosamente levadas a cabo, em conformidade nomeadamente com o disposto no artigo 171.º do EOROC.

Por último, é dado conhecimento da transformação, fusão e cisão à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). No entanto e, não obstante a comunicação da Ordem, alertamos para o disposto nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento da CMVM n.º 4/2015, na redação dada pelo Regulamento da CMVM n.º 2/2017, retificado pela Declaração de Retificação n.º 237/2017, nos termos dos quais devem ser requeridos, junto daquela entidade, o registo e as alterações ao registo, mediante a apresentação, presencial ou por correio eletrónico para o endereço auditores@cmvm.pt, do requerimento que constitui o anexo 1 daquele Regulamento.

Alerta: a informação aqui disponibilizada não dispensa a leitura atenta e cuidada do EOROC bem como das demais normas legais e regulamentares aplicáveis e tem como intuito servir de mero guia de apoio à transformação, fusão e cisão de Sociedades de Revisores Oficiais de Contas.

Para mais informações, deverá contactar a Comissão de Inscrição: cominscricao@oroc.pt

Versão de fevereiro de 2020